

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNDB
CURSO DE DIREITO

MANOEL DE JESUS CORRÊA FILHO

**JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA: o acordo de não persecução penal como instrumento
de política criminal**

São Luís
2022

MANOEL DE JESUS CORRÊA FILHO

**JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA: o acordo de não persecução penal como instrumento
de política criminal**

Monografia apresentada à Coordenação do Curso de
Direito como pré-requisito para obtenção de título de
Bacharel em Direito do Centro Universitário UNDB.

Orientador: Prof. Arnaldo Vieira

São Luís

2022

MANOEL DE JESUS CORRÊA FILHO

**JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA: o acordo de não persecução penal como instrumento
de política criminal**

Monografia apresentado à Coordenação do Curso de
Direito como pré-requisito para obtenção de título de
Bacharel em Direito do Centro Universitário UNDB.

Orientador: Prof. Arnaldo Vieira

Aprovado em: 09/12/2022

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Arnaldo Vieira Sousa

Membro da banca examinadora

Me. Carlos Helder Carvalho Furtado Mendes

Membro da banca examinadora

Prof. Me. Nonnato Masson Mendes dos Santos

Membro da banca examinadora

São Luís

2022

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Centro Universitário – UNDB / Biblioteca

Corrêa Filho, Manoel de Jesus

Justiça penal negociada: o acordo de não persecução penal como instrumento de política criminal. / Manoel de Jesus Corrêa Filho. ____ São Luís, 2022.

37 f.

Orientador: Prof. Dr. Arnaldo Vieira Sousa

Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2022.

1. Acordo de não persecução penal. 2. Ministério Público.
3. Sistema acusatório. I. Título.

CDU 343.9

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por permitir concluir meu trabalho. Quero agradecer a minha família, em especial a minha esposa Elida Patrícia, os meus dois filhos, Erick Levi e Lorena Manuelle, minha mãe Ana Margarida, meu Pai Manoel de Jesus Correa.

Minha irmã Suziane Corvelo, meu cunhado Raimundo Serrão, minha irmã Tereza Lobo e meu cunhado Edgar Lobo, por estarem sempre do meu lado, me incentivando a não desistir.

Quero também agradecer meus amigos por estarem me apoiando nos momentos mais difíceis, agradecer também meus pastores, Marcondes e Flávia pelas orações.

Agradecer a professora Aline Froes por sempre está à disposição, me tirando dúvidas, agradecer ao meu orientador Arnaldo Vieira por sempre está disponível e sempre disposto a ajudar a eu tirar o meu melhor.

RESUMO

As políticas criminais modernas têm o condão de enxugar a máquina do Poder judiciário, visto que todos os dias são propostas milhares de demandas, que movimentam todo aparato jurisdicional. O modelo de justiça consensual ajuda a resolver esse problema, dando mais celeridade, eficiência e economia, como também melhora a superlotação nos presídios, tendo em vista que os delitos de pequeno e médio potencial ofensivo o a gente não cumpre pena restritiva de liberdade. O Conselho Nacional do Ministério Público com a edição da resolução 183/2017 e o congresso nacional com a aprovação da lei nº 13.964/2019, deu um passo importantíssimo no tocante ao processo de modernização da justiça penal negociada. Vale pontuar que se o delito cometido pelo réu preenche os requisitos de cabimento e deseja fazer o acordo, essa medida torna a resposta jurisdicional mais eficaz e célere, podendo a vítima ter o seu dano reparado de imediato. A metodologia que será utilizada neste estudo se adequa como investigação bibliográfica através de pesquisas em livros doutrinários, artigos científicos, revistas científicas relacionadas ao direito processual penal, em especial as políticas criminais, com o foco principal nas intervenções judiciárias dentro das políticas públicas relacionadas ao direito penal.

Palavras-chave: Acordo de Não Persecução Penal. Ministério Público. Sistema Acusatório.

ABSTRACT

Modern criminal policies have the power to dry the machine of the judiciary, since every day thousands of demands are proposed, which move the entire judicial apparatus. The model of consensual justice helps to solve this problem, providing more speed, efficiency and economy, as well as improving overcrowding in prisons, given that crimes of small and medium offensive potential do not serve a sentence that restricts freedom. The National Council of the Public Ministry, with the edition of resolution 181/2017 and the national congress with the approval of law n° 13.964/2019, took a very important step in terms of the process of modernization of negotiated criminal justice. It is worth noting that if the offense committed by the defendant meets the appropriate requirements and wishes to settle, this measure makes the judicial response more effective and quick, and the victim can have his damage repaired immediately. The methodology that will be used in this study is suitable as a bibliographic investigation through research in doctrinal books, scientific articles, scientific journals related to criminal procedural law, especially criminal policies, with the main focus on judicial interventions within public policies related to law the health.

Keywords: Criminal Non-Persecution Agreement. Public ministry. Accusatory System.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	8
2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E APLICAÇÃO DA JUSTIÇA PENAL NEGOCIAL	12
2.1 Origem da justiça penal negocial	13
2.2 Princípios Constitucionais.....	14
3 ACORDO DE NÃO PERCUSÃO PENAL	18
3.1 Histórico de acordo de não persecução penal	19
3.2 As condições necessárias para reprovação e prevenção do crime	20
3.3 Adequação às condições ajustadas ao beneficiário frente ao caso concreto	21
3.4 Do descumprimento das condições estipuladas	22
4 ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	24
4.1 O acordo de não persecução penal como instrumento de política criminal no ordenamento jurídico brasileiro.....	25
4.2 A aplicabilidade do acordo de não persecução penal e a cultura do encarceramento em massa no Brasil.....	28
4.3 Acordo de não persecução para desafogar o sistema jurídico brasileiro processual com resguardo na Lei 13.964/19.....	30
CONCLUSÃO	34
REFERÊNCIAS.....	36

1 INTRODUÇÃO

O Brasil segundo dados Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen, é a terceira maior população carcerária do mundo, e na contramão do que tem ocorrido em outros países, onde se investe em políticas criminais mais modernas, o Brasil ainda se encontra bem distante dessa realidade. É bem verdade que o sistema penal brasileiro vem aderindo aos poucos a esse processo de modernização da justiça penal, ademais, ainda se percebe um atraso no tocante a forma de se pensar um sistema penal moderno, com políticas eficientes e céleres (INFOPEN, 2019).

Insta aduzir que o Código de Processo Penal, promulgado em 1941, é muito antigo, pensado para aquela época, assim no modelo de justiça atual é notório que anseia por demandas eficientes e céleres.

Interessante salientar que a Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen, apresenta na sua pesquisa que nos países desenvolvidos apenas nove delitos são responsáveis por 90% de todos os presos nesses países, no Brasil existem mais de mil crimes tipificados, com aplicação de penas restritiva de liberdade. No Brasil ainda persiste um pensamento de punitivismo, onde muitas das vezes pela obrigatoriedade da ação penal o julgador é obrigado a julgar demandas que eram possíveis de solução consensual entre as partes.

Essas demandas exaustivas abarrotam as varas e faz com que os julgadores não deem a devida atenção para os processos que de fato causam impacto na sociedade. Destarte, as políticas criminais exercem um papel importante em traçar diretrizes para uma melhor aplicabilidade do direito penal, visto que o modelo antigo é ineficiente, moroso e bastante oneroso.

No ano de 2017 a justiça penal negociada introduziu mais um mecanismo de justiça consensual. O acordo de não persecução penal, surgiu por iniciativa do Conselho Nacional do Ministério Público com a elaboração da resolução n°181/2017, que fora reeditada posteriormente e melhorada com a resolução n°183/2018 e positivado pela lei n° 13.964/2019, propondo uma justiça penal negociada, onde as partes do processo podem realizar um acordo e resolver o problema sem a necessidade de um processo e uma eventual pena privativa de liberdade. Diante do aduzido são cabíveis os seguintes questionamentos: a aplicação do acordo de não persecução penal pode melhorar o problema de demandas exaustivas nas varas, como também desinchar o sistema penitenciário brasileiro? Os mecanismos de políticas criminais são uma resposta ao modelo penal antigo? A justiça penal negociada é uma mitigação ao princípio da obrigatoriedade da ação penal? Quais os impactos que a aplicação do acordo de não persecução penal traria para o direito pátrio?

A justiça negociada busca uma melhor e rápida solução de conflitos, dispensando a necessidade de uma ação penal, que movimentaria todo aparato jurisdicional. Este mecanismo gera uma onerosidade menor para o estado, que sem dúvidas é um ponto positivo, ainda proporciona um lapso temporal menor para solução desses conflitos, trazendo também a vítima para o centro do debate, onde a vítima tem uma resposta jurisdicional mais rápida e satisfativa. Sem dúvidas, o acordo de não persecução penal é uma mitigação ao princípio da obrigatoriedade da ação penal. Vale fazer nota, que esse princípio não está expressamente previsto na carta maior, mas, a doutrina é pacífica em reconhecer sua eficácia no ordenamento jurídico brasileiro. O princípio da obrigatoriedade da ação penal, determina que a autoridade policial instaure o inquérito policial e o órgão do Ministério Público a promover a ação penal na ocorrência de ação penal pública.

Ademais, a aplicação desse preceito não é absoluto, podendo sofrer novas interpretações, como pode-se extrair da Lei nº 9.099/95, que admite a transação penal, a suspensão condicional do processo, o termo de ajustamento de conduta. Também temos a lei especial que trata sobre a colaboração premiada, estes exemplos são modelos de justiça negociada, mitigações no direito pátrio ao referido princípio da obrigatoriedade da ação penal. Outro ponto interessante na justiça negociada é a necessidade no âmbito do acordo o acompanhamento do advogado do imputado, em respeito ao princípio do contraditório e ampla defesa. É importante salientar que o acordo de não persecução penal não fere a primariedade do réu, por não se tratar de processo com sentença penal condenatória, ficara afastada a reincidência e maus antecedentes. Convém aduzir que a resolução do CNMP nº183/2017 pressupõe a reparação dos danos causados a vítima, sendo a vítima um personagem importantíssimo, que outrora era esquecido e agora poderá terem lapso de tempo mais curto o seu dano reparado.

Nitidamente essa medida garante os direitos e garantias constitucionais do investigado, podendo por iniciativa da parte, a confissão espontânea, invertendo o ônus que constitucionalmente pertence ao estado que tem o dever de provar a autoria e materialidade dos fatos. Desta feita, serão discutidas no decorrer deste projeto as possíveis hipóteses supracitadas, pleiteando cada argumento, ponto de vista acerca da aplicação da resolução nº183/2017 do CNMP como política criminal, para finalmente chegar-se à conclusão de qual delas é mais pertinente.

A morosidade do sistema penal atual, onde em pleno século XXI processos prescrevem sem serem solucionados. Isso se dá pelas exaustivas demandas apresentadas as mais diversas varas de todo o país, que inviabiliza o cumprimento do princípio da razoável duração do processo, o acordo de não persecução penal tem como objetivo desinchar o sistema processual evitando que casos passíveis de solução pré-processual necessitem de processos.

A política criminal traça diretrizes mais eficientes para o sistema penal brasileiro, essas diretrizes ajuda o judiciário priorizar delitos com maior reprovação social. Restando os delitos de pequeno e médio potencial ofensivo, sendo mais viável que cumpram medidas diversas da prisão, devendo o imputado ressarcir os danos causados a vítima e cumprir as medidas alternativas.

Através da crítica ao ordenamento em vigor, que busca promover sua alteração e adequação às políticas recomendadas, essa nova perspectiva almeja a nova defesa social, o movimento da lei e da ordem, e a nova criminologia ou política criminal alternativa. A noção de nova defesa social alvejada pelas políticas criminais busca a proteção à vítima e aos grupos marginalizados. Prega a descriminalização dos delitos leves, médio e a criminalização dos crimes contra a vida, a economia, contra os interesses difusos e da chamada criminalidade estatal que se manifesta através o abuso de poder e a corrupção.

A justiça penal negociada oferece aos cofres públicos uma economia processual, tendo em vista que o sistema processual penal é extremamente custoso, sem contar a resposta rápida à sociedade, que por diversas razões tem o sentimento de impunidade ao ver o imputado demorar a ser responsabilizado. Convém salientar neste íterim que o acordo de não persecução penal disposto na lei 13.964/2019 e na resolução nº183/2017 do CNMP, se assemelha a medidas de política criminais já utilizadas em no ordenamento jurídico pátrio. Como ocorre nos juizados especiais onde se admite a justiça negociada, nos crimes de menor potencial ofensivo com penas não superiores há dois anos, o agente pode acordar em cumprir medidas alternativas, dispensando a necessidade do processo e uma eventual pena restritiva de liberdade (BRASIL, 2017).

A resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº183/2017 dispõe de alguns parâmetros, sendo admitida em casos específicos, quando se tratar de crimes de menor potencial ofensivo sem violência ou grave ameaça e não ultrapassando pena superior a quatro anos. A medida também presa pela necessidade de controle jurisdicional sendo imprescindível para sua validade a homologação pelo poder judiciário, onde o juiz competente irá avaliar se dará procedência a homologação, tal ato visa tornar a medida mais segura e democrática (BRASIL, 2017).

Outro ponto relevante da medida é a necessidade no âmbito do acordo o acompanhamento do advogado da parte ré, em respeito ao princípio do contraditório e ampla defesa. É importante fazer nota que o acordo de não persecução penal não fere a primariedade do réu, por não se tratar de processo com sentença penal condenatória, ficara afastada a reincidência e maus antecedentes. Convém salientar que a resolução do CNMPn°183/2017 pressupõe a reparação dos danos causados a vítima (CAO-CRIM, 2018).

Neste contexto, este estudo teve por objetivo geral analisar acerca da justiça penal negociada: o acordo de não persecução penal como instrumento de política criminal. Apresentou ainda como objetivos específicos entender a justiça penal negociada no ordenamento jurídico brasileiro, identificar o acordo de não persecução penal como instrumento de política criminal no ordenamento jurídico brasileiro e perceber as controvérsias acerca da aplicabilidade do acordo de não persecução penal e a cultura do encarceramento em massa no Brasil.

A metodologia que será utilizada neste estudo se adequa como investigação bibliográfica através de pesquisas em livros doutrinários, artigos científicos, revistas científicas relacionadas ao direito processual penal, em especial as políticas criminais, com o foco principal nas intervenções judiciais dentro das políticas públicas relacionadas ao direito processual penal. E no tocante aos objetivos esse estudo científico é exploratório, posto que busca uma observação mais pormenorizada futuramente sobre o acordo de não persecução penal e seus reflexos positivos no sistema penitenciário (MARCONI; LAKATOS, 2017).

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E APLICAÇÃO DA JUSTIÇA PENAL NEGOCIAL

A lei nº 9.099/95 trouxe várias inovações e dentre elas o que se conceitua como crimes de menor potencial ofensivo, esses delitos possuem uma menor reprovação, criando um quantum de pena que engloba essa concepção de crimes leves, permitindo um tratamento processual específico para o tipo penal aduzido. Esse modelo de política criminal, apresenta soluções diversas da prisão, dispensando também a necessidade de processo (NUCCI, 2020).

A justiça penal negociada extraída da Lei 9.099/95, foi um advento inovador para o direito brasileiro, na medida em que inaugurou, no Brasil, uma nova perspectiva político criminal: a possibilidade de negociação pelo Ministério Público no que tange a aplicação antecipada de uma espécie de pena alternativa para delitos de menor potencial ofensivo. A referida lei demonstra uma visão moderna do direito penal, disponibilizando meios mais eficientes e céleres para sanar os conflitos. Pode-se, também, destacar o protagonismo do ministério publico, sendo um dos grandes protagonistas nesse novo modelo de justiça penal negociada, (BRASIL, 1995).

A transação penal é um dos institutos despenalizadores presentes na lei 9.099/95, como visto, ela cria diretrizes para os crimes que não exceda a 2 anos. O referido instituto apresenta soluções diversas da prisão, podendo o investigado cumprir medidas alternativas, esse modelo de justiça demonstra uma nova visão política criminal para o direito penal pátrio. A medida pode ser adotada antes de iniciado o processo, outro ponto interessante de se destacar é a exceção à regra da obrigatoriedade da ação penal pública, como vem sendo aplicado esse entendimento na justiça negociada (NUCCI, 2020).

Pode-se ainda extrair da lei em comento a suspensão condicional do processo, o referido direito da oportunidade do condenado ter a execução da pena suspensa, desde que esteja de acordo com o que preceitua o art. 77 do CP. Desta feita, é imprescindível que o condenado preencha os requisitos do dispositivo aduzido, para assim poder proceder com a suspensão da execução da pena. Cabe destacar que a forma como se aplicava o sursis mudou com o advento da lei nº 13.964/19, onde a aplicação da suspensão condicional de dava de forma subsidiaria. Após a lei nº 13.964/19, a aplicação tornou-se derradeira, visto que, é possível o cabimento de outros mecanismos despenalizadores; transação penal; suspensão condicional do processo, penas restritivas de direito, sursis, (BRASIL, 2019).

Outra medida pertinente de suscitar é a colaboração premiada, esse mecanismo se diferencia um pouco dos demais, visto que, ela não se vincula a um *quantum* de pena, mas em relação a delitos cometidos em concurso de pessoas. A referida medida foi introduzida na

legislação brasileira com a lei nº 13.850/2015, usada no enfrentamento de organizações complexas como organizações criminosas, (BRASIL, 2015).

A luz dos ensinamentos de Silva (2015), a lei 13.850/2015 revolucionou o direito penal brasileiro, apresentando medidas diversas da prisão para delitos graves, como o crime de corrupção ativa e passiva. A colaboração premiada é um mecanismo de política criminal de natureza mista, podendo o investigado sofrer consequências como; perdão judicial, redução ou substituição da pena ou progressão de regime.

O modelo de justiça consensual como visto, apresenta pontos positivos no tocante as políticas criminais de desencarceramento, visto que, prega, o direito penal como uma medida extrema, a “ultima ratio”. Notoriamente observa-se o rompimento com o modelo de justiça punitivista, sem quaisquer métodos de seleção, o acordo seleciona os delitos sem violência, grave ameaça e aplica medidas alternativas a prisão.

2.1 Origem da justiça penal negocial

A expansão do direito penal se caracteriza pela elaboração de novos tipos penais com o objetivo de proteger bens jurídicos coletivos, dos quais não recebiam proteção legislativa direta anteriormente e que só a partir desse movimento expansionista passou a se reconhecer a importância da tutela de tais bens por meio também do direito penal. Podem ser citados, a título de exemplo, os tipos penais destinados à proteção das relações de consumo, da ordem econômica e do meio ambiente, entre outros igualmente importantes (BOZZA, 2016).

Observa-se que muitos desses tipos penais recebiam atenção apenas na esfera administrativa, e quando o direito penal tomou lugar em sua tutela acabou se expandindo de uma forma jamais vista. Esse fenômeno é chamado pela doutrina de administrativização do direito penal. De acordo com Jesus-Maria da Silva Sánchez (2010, p. 148) “o Direito Penal, que reagia a posteriori contra um fato lesivo individualmente delimitado (quanto ao sujeito ativo e ao passivo), se converte em um direito penal de gestão (punitiva) de riscos gerais e, nessa medida, está administrativizado”.

Nesse contexto, se levantaram vozes defendendo que era necessário impor limites a essa expansão, pois esse movimento poderia acabar fragilizando e desvirtuando o direito penal, pois deixaria de ser a *última ratio* do Estado para a proteção de bens jurídicos, tornando-se o principal e mais utilizado instrumento de gestão de problemas sociais. Segundo os defensores dessa tese, além do Estado aumentar a quantidade de tipos penais, passaria a endurecer a

punição de tipos penais já existentes, exagerando na aplicação de penas privativas de liberdade, contribuindo para a superlotação de presídios e outras dificuldades sociais (BOZZA, 2016).

Ademais, seria incoerente afirmar categoricamente que a expansão do direito penal só trouxe coisas negativas, pois é evidente que alguns bens jurídicos coletivos necessitam de tutela penal e a medida que a sociedade se desenvolve surgem mais áreas que merecem a atenção do direito penal. Pode ser citada como exemplo a internet, que há pouco tempo passou a revelar que existem condutas criminosas por parte de alguns usuários e que acabam por gerar graves violações de diversos bens jurídicos.

Pois bem, a expansão do direito penal acabou acontecendo em ritmo crescente, sendo que a Europa e a América não ficaram fora dessa realidade. Apesar das diversas críticas e de levantamentos que visavam demonstrar o fracasso da expansão do direito penal, ela se instaurou e os reflexos podem ser vistos perfeitamente hoje em dia com as diversas normas que tipificam condutas de perigo abstrato e outras tantas que protegem bens jurídicos coletivos (GOMES FILHO; SUXBERGER, 2016).

Com isso, passou a surgir uma série de especulações sobre como seria possível atender à crescente demanda criminal, sendo que era necessária outra alternativa de resolução da lide penal, para assim tentar evitar o colapso do sistema processual. E foi dessa maneira, a partir da segunda metade do século XX, que a Justiça Penal Negocial ganhou espaço, visando alterar os espaços de conflito por espaços de consenso, acompanhando o desenvolvimento da criminalidade moderna e propondo novos métodos de combate (GOMES FILHO; SUXBERGER, 2016).

O consenso no âmbito do processo penal é dividido, de acordo com a doutrina, em diversão e negociação. A diversão está ligada aos acordos feitos entre acusado e órgão acusador ou entre acusado e vítima, compreendendo grande parte da aplicação da justiça penal consensual. De outro modo, a negociação da sentença penal é instrumentalizada no modelo do *plea bargaining* aplicado nos Estados Unidos. Esse modelo acabou inspirando outros institutos utilizados em alguns países da Europa (GOMES FILHO; SUXBERGER, 2016).

2.2 Princípios Constitucionais

Primeiramente deve ser observado um princípio fundamental do direito penal, que possui suas origens enraizadas no direito penal clássico. Trata-se do princípio da obrigatoriedade da ação penal, que foi inserido no ordenamento jurídico a partir do século XIX e se encontra vigente até os dias atuais, mesmo que com algumas alterações em sua aplicação.

Quando a Constituição Federal de 1988 e o Código de Processo Penal elegeram um Órgão responsável pelo ajuizamento das ações penais, salvo os casos em que a legitimidade é da vítima ou de outro interessado devidamente autorizado, passou-se a observar a obrigatoriedade da propositura da ação penal por parte desse Órgão. Nesse sentido, as palavras do ilustre doutrinador Renato Brasileiro de Lima:

De acordo com o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, também denominado de legalidade processual, aos órgãos persecutórios criminais não se reserva qualquer critério político ou de utilidade social para decidir se atuarão ou não. Assim é que, diante da notícia de uma infração penal, da mesma forma que as autoridades policiais têm a obrigação de proceder à apuração do fato delituoso, ao órgão do Ministério Público se impõe o dever de oferecer denúncia caso visualize elementos de informação quanto à existência de fato típico, ilícito e culpável, além da presença das condições da ação penal e de justa causa para a deflagração do processo criminal (LIMA, 2019, p.226).

Fica evidenciada com isso a chamada obrigatoriedade da ação penal pública, que representa uma das grandes barreiras impostas por parte da doutrina à aplicação da justiça penal negocial. Mas, de forma muito sensata, observa-se que a própria legislação prevê algumas atenuações ao referido princípio, como por exemplo, nas hipóteses elencadas na Lei 9.099/95. Além desse, outros princípios igualmente importantes justificam a relativização dessa obrigatoriedade e a justiça penal negocial está diretamente ligada a essa relativização, pois o consenso é utilizado como forma de resolução da lide penal. Evidente que ao longo dos anos o número de ações penais vem crescendo de maneira assustadora e o Estado não tem estrutura para suportar tal demanda, acarretando a morosidade do Poder Judiciário.

A doutrina majoritária e a jurisprudência entenderam de forma acertada que o referido princípio deve ter uma nova interpretação, pois à medida que o direito e a sociedade evoluem, mostra-se necessário buscar novos meios de manejar o processo penal, mantendo-se o respeito aos direitos e garantias do cidadão.

O próximo princípio a ser comentado é um dos princípios norteadores de toda a ciência jurídica, pois reza a defesa do interesse público. Tal princípio já está consagrado no direito administrativo, mas deve ser perfeitamente interpretado nos preceitos do direito processual penal e nos demais ramos do direito. Trata-se do princípio da supremacia do interesse público (SILVA, 2017).

De acordo com esse princípio o interesse público deve ser colocado acima dos demais interesses, tomando uma posição suprema. Pois bem, se o interesse público possui todo esse valor, indaga-se se a existência obrigatória de uma ação penal estaria sempre de acordo com os ditames desse princípio, visto que muitas vezes, o processo pode se arrastar por anos e acabar

terminando pela incidência da prescrição, aumentando o descrédito da população com o Poder Judiciário. Porém, deve ser ressaltado que a obrigatoriedade da ação penal só pode ser relativizada quando devidamente justificada e com base nos preceitos da legalidade.

Além disso, nota-se uma maior prevalência da autonomia das partes. Novamente a justiça penal negocial entra em cena, estando, como demonstrado, amparada por mais um princípio de grande relevância.

Outro princípio fundamental da justiça penal negocial é o da instrumentalidade de formas, que é consagrado tanto no direito processual penal como no direito processual civil, sendo aplicado com a premissa de que o processo não é um fim em si mesmo, e se traduz em uma série de atos que visam atingir uma finalidade maior, que sendo alcançada, não poderia vir a ser prejudicado por algo em desacordo com a formalidade, cuja ocorrência não gerou qualquer tipo de dano, tanto às partes quanto ao próprio processo. Ao se entender esse princípio fica nítido como a formalidade de certos atos do direito processual tradicional não pode se sobrepor a satisfação da demanda, desde que haja a devida proteção aos direitos do acusado. A justiça penal negocial inova na sequência de atos, mas não deixa de atender o objeto da causa, muito pelo contrário, pode satisfazer essa demanda de maneira muito mais célere e mais interessante as partes (SILVA, 2017).

Observa-se ainda que o referido princípio, além de estar ligado a justiça penal negocial, está plenamente vinculado à noção de economia processual e eficiência. Obviamente, não se trata do absurdo levantado por algumas pessoas sobre a eficiência que não obedece a limites, mas sim de uma eficiência que realmente produz resultados positivos e preserva a busca por decisões coerentes.

Por fim, será abordado o princípio constitucional da duração razoável do processo. Apesar de ter sido reconhecido como princípio constitucional recentemente, já estava presente no campo jurídico há muitos anos. A Constituição Federal de 1934 já tratava desse assunto, mesmo que somente no âmbito administrativo, sem qualquer reflexo no direito processual penal. Após a revogação da Constituição de 1934, o princípio só foi incorporado novamente no ordenamento jurídico quando o Pacto de São José da Costa Rica entrou em vigor (FRANCO, 2017).

O Pacto de São José da Costa Rica foi firmado em 1969, porém o Brasil só aderiu ao referido pacto em 1992, ou seja, mesmo com o Brasil sendo um dos signatários, o pacto só passou a surtir efeitos mais de duas décadas depois. Além de que até meados de 2004 o Supremo Tribunal Federal adotava o entendimento de que todos os tratados internacionais que o Brasil

fosse signatário teriam força apenas de lei ordinária perante o ordenamento jurídico (FRANCO, 2017).

Porém, a partir de dezembro de 2004 esse entendimento teve de ser alterado, devido à promulgação da Emenda Constitucional nº 45 que inseriu o inciso LXXVIII no artigo 5º da Constituição Federal, com a seguinte redação: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Dessa forma, o princípio da duração razoável do processo adquiriu status de princípio constitucional, tornando-se direito de todos os cidadãos e um dever do Estado (FRANCO, 2017).

Infelizmente, o que mais se vê na prática são processos com durações nada razoáveis, aonde o prazo demasiadamente longo se torna um fardo para o acusado, além de causar diversas consequências negativas para outros possíveis envolvidos. O processo nesses casos acaba tomando caráter de pena por motivos óbvios e grande parte dessa realidade se deve a inércia do Estado em promover medidas eficazes de controle da duração do processo, combatendo as medidas protelatórias e punindo os responsáveis.

Em resumo, o Estado tratando como obrigatoriedade a aplicação de seu sistema clássico de persecução penal, não possui capacidade de cumprir com seu dever constitucional de dar uma duração razoável ao processo. Com isso, deixa de respeitar a supremacia do interesse público e a dignidade da pessoa humana. Não obstante, considerando a crescente demanda de processos criminais, trata-se de incumbência do Estado buscar meios de solucionar essa problemática antes que o sistema entre em colapso total, pois tal realidade não é culpa do acusado, nem de seu advogado e menos ainda das vítimas das infrações penais.

A justiça penal negocial se apresenta como a principal opção para resolução desse imbróglio e sua aplicação deve ser incentivada, para que assim contribua com a efetividade do processo penal, sem deixar de lado o debate e as limitações que devem ser impostas à sua utilização, visto que qualquer instituto usado de maneira irresponsável pode trazer consequências graves.

3 ACORDO DE NÃO PERCUSÃO PENAL

Muito se discorre sobre o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), o termo é o mesmo que fazer um acordo entre as partes para que não ocorra uma ação penal. O ANPP é um instituto que visa uma justiça negociada dentro do processo penal. Trazendo ao ordenamento jurídico uma negociação judicial, de forma taxativa e efetiva como uma estratégia de defesa no sistema jurídico brasileiro, regido pelo princípio da obrigatoriedade.

No ANPP, cabe ao representante do Ministério Público ou o investigado propor o acordo, cuja conduta criminosa praticada sem violência ou grave ameaça, e a pena mínima for inferior a quatro (quatro anos). Desta forma, feito a negociação entre as partes o acordo será encaminhado ao juiz para análise do cabimento e das condições propostas.

Na concepção de Cunha (2020) o acordo de não persecução penal trata-se:

Ajuste obrigacional celebrado entre o órgão de acusação e o investigado (assistido por advogado), devidamente homologado pelo juiz, no qual o indigitado assume sua responsabilidade, aceitando cumprir, desde logo, condições menos severas do que a sanção penal aplicável ao fato a ele imputado (CUNHA, 2020 p.127).

De acordo com Lima (2020) o ANPP representa uma alternativa promissora proporcionando à justiça criminal eficiente aos conflitos processuais criminais, com condições alternativas, dando prioridade aos julgamentos das condutas mais graves. De modo geral a implementação do acordo de não persecução penal, tem como benefício não somente o investigado, mas todos os envolvidos, inclusive a vítima ao perceber a atuação na prestação efetiva, tais como, a substituição da pena privativa de liberdade, a reparação do dano e a economia dos recursos financeiros.

Convém destacar que o artigo 2º do Código de Processo Penal preceitua que a legislação penal se aplica desde logo, sem quaisquer prejuízos da eficácia dos atos realizados sob a vigência da lei anterior. Destarte, cabe ainda salientar acerca do princípio que norteia o pacote anticrime é o *Tempus Regit Actum*, ou seja, aplicação imediata da lei processual.

O advento da lei 13.964/2019, trouxe para o direito pátrio o instituto que disciplinasse os delitos de médio potencial ofensivo. O ministério público recebeu a atribuição de mediar os acordos, estando diante das possibilidades o representante do Ministério Público pode propor o acordo, (BRASIL, 2019).

3.1 Histórico de acordo de não persecução penal

De acordo com Cunha (2020) o ANPP foi criado pelo Conselho Nacional do Ministério Público, através da Resolução 181/2017, e alterada pela Resolução 183/2018, boa parte inserido novamente no art.28-A do Código de Processo Penal, com o advento da Lei 13.964/2019. Entretanto teve sua constitucionalidade questionada pela Associação de Magistrados Brasileiros (ADI 5790), bem como pela Ordem dos Advogados do Brasil (ADI 5793). Diante desta perspectiva Cunha (2020) destaca-se que a Associação de Magistrados Brasileiros (ADI 5790) insurgiu porque:

A despeito de agora haver a submissão ao Poder Judiciário do acordo firmado, é inegável que diante da inexistência de lei dispendo sobre ela, resultará uma insegurança jurídica em tamanho, diante da possibilidade de magistrados recusarem ou aceitarem esses acordos, com base exclusivamente no fato de a Resolução não poder dispor sobre a matéria sem prévia previsão legal (CUNHA, 2020 p.126).

A partir de tal questionamento é possível compreender que, geralmente, o Poder Judiciário não poderá negar o acordo às condutas previstas em lei no art.28-A do Código de Processo Penal. Ao posicionamento de Cunha (2020) o questionamento referido a Ordem dos Advogados Brasileiros (OAB) refere-se, que “o texto fere os princípios de reserva legal, segurança jurídica, extrapolando também o poder regulamentar conferido ao Conselho Nacional do Ministério Público” (CUNHA, 2020 p.126).

O instituto configurado como ANPP, previsto no artigo 28-A do Código Processo Penal (CPP) inserido pela Lei nº 13.964/19, não configura matéria de direito processual, ou direito processual penal, e sim de política criminal, qual apresenta condições alternativas as infrações penais. Deste modo, o acordo de não persecução penal trata-se de um negócio jurídico de natureza extrajudicial, no qual consubstancia a política criminal do titular da ação penal pública e do Ministério Público.

Ao entendimento doutrinário de Lima (2020), o acordo trata-se de um negócio jurídico de natureza extrajudicial:

Na sistemática adotado pelo art. 18 da Resolução 181/2017 do CNMP, cuida-se de negócio jurídico de natureza extrajudicial, necessariamente homologado pelo juízo competente, celebrado entre o Ministério Público e o autor do fato delituoso – devidamente assistido por seu defensor – que confessa formal e circunstanciadamente a prática do delito, sujeitando-se ao cumprimento de certas condições não privativas de liberdade, em troca do compromisso do Parquet de promover o arquivamento do feito, caso a avença seja integralmente cumprida (LIMA, 2020, p.274).

Diante de tal considerações compreende-se que o ANPP auxilia o sistema penal brasileiro fornecendo soluções eficazes as infrações penais, permitindo que o ministério público defira condições ao investigado, substituindo as penas privativas de liberdade por condições alternativas, baseado na conduta de médio porte prevista no dispositivo do art. 28-A do Código de Processo Penal, na Lei 13.964/19.

Desta forma o ANPP penal tornou-se um instrumento de despenalização benéfica para condutas de médio porte, trazendo aos processos jurídicos criminais resoluções mais ágeis, diminuindo os números de demandas, assim desafogando o poder judiciário, não propondo a ação penal da qual levaria um tempo a mais para que pudesse ter uma resolução.

3.2 As condições necessárias para reprovação e prevenção do crime

Sobre as condições impostas ao beneficiário, Lima (2020) leciona que, para que possa ser aplicado o acordo de não persecução penal, o investigado deve assumir e cumprir as condições propostas, de forma cumulativa ou alternativa. No dizeres do autor mencionado:

Não se trata de pena, justamente por faltar uma das características fundamentais de toda e qualquer pena, qual seja, a imperatividade. Em outras palavras, em se tratando de pena, o Estado pode impor coercitivamente o seu cumprimento, pouco importando a voluntariedade do condenado. No acordo de não persecução penal, o investigado voluntariamente se sujeita ao cumprimento de certas condições não privativas de liberdade, que, se cumpridas, esvaziam o interesse processual no manejo da ação penal, dando ensejo ao arquivamento do procedimento investigatório (LIMA, 2020, p. 283).

Deste modo, o investigado assume sua responsabilidade aceitando condições mais leves do que a pena imposta ao fato a ele imputado. Conforme o Enunciado nº25 do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministério Público dos Estados e da União e Grupo Nacional de Coordenadores e Centro de Apoio Criminal: “o acordo de não persecução penal não impõe penas, mas somente estabelece direito e obrigações de natureza negocial e as medidas acordadas voluntariamente pelas partes não produzirão quaisquer efeitos decorrentes incluindo a reincidência” (LIMA, 2020, p. 283).

As condições impostas ao investigado, consiste em não privativas de liberdade, no qual incorre determinadas obrigações que incumbem ao investigado de cumpri-las, previstas no artigo 28-A do CPP da Lei 13.964/19.

I - Reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II - Renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III- Prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito, diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV - Pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito;

V - Cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada (CUNHA, 2020, p. 130,131 e 132).

Conforme apresentado, não há uma limitação específica de qual condição aplicar podendo ser selecionada uma ou todas ao investigado, sendo elas proporcional e compatível a infração penal imputada. São impostas mediante a confissão formal e circunstancialmente o crime, não dispensando quaisquer atos, para que possa destrinchar a formação criminosa, renunciando o proveito econômico aos instrumentos do delito, bem como a prestação de serviço à comunidade. Assim, aceitando-as cumprir rigorosamente, após cumprido totalmente será arquivada isentando-o do crime cometido.

Embora tenha aceitado e cumprido todas as condições necessárias, a sua admissão de culpa não causa nenhum prejuízo futuramente, excluindo qualquer matéria processual diante do crime que foi imposto o acordo, ou seja sem antecedentes criminais. Diante disto Lima (2020, p. 283) discorre que, “homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal”. Deste modo, visa que após sua homologação ocorra a execução da pena.

3.3 Adequação às condições ajustadas ao beneficiário frente ao caso concreto

Em relação ao caso concreto deve existir determinadas adequações no acordo realizado entre a parte, Ministério Público e o advogado, no qual as condições devem ser ajustadas conforme o caso apresentado. Todas as condições exigidas estão previstas no art.28 do Código de Processo Penal, como exemplo reparar o dano ou restituir a coisa, renunciar os bens que são de proveito do crime, pagar prestação pecuniária, entre outras condições.

Deste modo, as condições supracitadas visam adequar a real situação diante do judiciário, para que assim ocorra a homologação democrática, respeitando todas as condições

impostas, no qual o maior objetivo é fazer com que o autor do delito cometido pague pelo ato praticado de forma adequada ao caso concreto, mesmo sem realização de ação penal.

Ressaltando ainda, que caso ocorra o descumprimento do ANPP o Ministério Pública notificará o Juiz para que assim ocorra a rescisão e por fim oferecimento da denúncia, caso recebida, está instaurada a ação penal. Nas palavras de Lima (2020), a resolução nº183/17 do Conselho Nacional do Ministério Público, destaca-se que havia outras vedações as quais não cabe o acordo de não persecução penal.

Na vigência do artigo 18 da Resolução n.183/17 do CNMP, havia outras vedações à celebração do acordo de não persecução penal, não repetidas, porém, pelo artigo 28-A do CPP:

- a) dano causado pelo delito superior a vinte salários mínimos ou a parâmetro diverso definido pelo respectivo órgão de revisão, nos termos da regulamentação local;
- b) risco de prescrição da pretensão punitiva estatal em virtude da demora para o cumprimento do acordo;
- c) Delito hediondos e/ou equiparado;
- d) Delitos cometidos por militares que afetem a hierarquia e a disciplina. (LIMA, 2020, p.282).

Desta forma, cuja vedação contida no artigo 18 da Resolução nº183/17, na mesma esfera não era admitido o acordo de não persecução penal. Os doutrinadores Francisco Dircel Barros e Jefson Romaniuc (2020) entende que:

Através da regulamentação restritiva ao instituto em comento pelo CNMP, pode-se perceber que o acordo de não persecução penal, na prática, tem incidência seletiva, sendo aplicável apenas aos delitos de média lesividade, funcionando como mais um instrumento ligado a justiça restaurativa, ao lado da composição civil dos danos, da transação penal, dentre outros (BARROS; ROMANIUC, 2020, p. 62).

Compreende-se assim, que o ANPP só se aplica em condutas criminais de dano moderado.

3.4 Do descumprimento das condições estipuladas

Diante da comprovação do não cumprimento das condições impostas ao investigado, ou mesmo o descumprimento estabelecido no acordo sem justificativa plausível, o Ministério Público deverá imediatamente oferecer denúncia, configurando a desobediência jurisdicional, qual indeferiu na execução, conforme prevê o artigo 28-A, §10 do CPP.

Segundo leciona Cabral (2020), traz o posicionamento contraditório doutrinário:

O juiz, antes de decidir, porém, deverá intimar o investigado para que possa ter oportunidade de eventualmente apresentar justificativa (aqui não há uma injunção legal para que sempre apresente justificativa, vez que essa intimação sequer é prevista na lei, mas decorre de uma lógica de ciência e oportunidade de manifestação – contraditório – antes de eventual intervenção na esfera jurídica de alguém, como ocorre no caso de rescisão do ANPP) (CABRAL, 2020, p.182).

Porém, descumpridas quaisquer das condições estipuladas, será analisada a justificativa do beneficiado em razão dos fundamentos, caso não encontrados elementos plausíveis ao descumprimento, o juiz residirá o acordo e devolverá os autos, para que o Ministério Público possa oferecer a denúncia. Deste modo, dando procedência às novas diligências investigatórias. Na mesma linha, o descumprimento do acordo poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o não oferecimento de suspensão condicional do processo.

Conforme leciona Lopes Junior (2020), após o cumprimento integral do acordo, o julgador deve declarar a extinção da punibilidade, ficando inviável qualquer outro meio alternativo. Salvo nas hipóteses que impede um novo acordo prazo de 5 anos, como preceitua o § 2, inciso III, nas hipóteses de rescisão pelo não cumprimento do acordo, o ministério público deverá propor a denúncia e o processo prosseguirá sua tramitação como fora supracitado.

Cabe ainda salientar que caso estejam presentes todos os requisitos extraídos da lei 13.964/19, na hipótese do ministério público não oferecer o acordo de não persecução penal o § 14 da referida lei, pode o imputado fazer o pedido de revisão no prazo de 30 dias. Essa leitura se adequa perfeitamente com o art. 28 do CPP e sua aplicação em caso de inércia do ministério público. Ademais, pode-se ainda salientar a possibilidade da vítima se valer da ação subsidiária da publica, nas hipóteses que o ministério público não oferece a denúncia, (BRASIL, 2019).

O juiz exerce o papel de garantidor, não cabendo o mesmo a outorga do acordo, podendo o imputado requerer a tutela de um direito o qual é o acordo de não persecução penal. Estando diante indeferimento pelo Ministério Público, o julgador deve proceder pela invocação, visto que, a autoridade judiciaria possui o papel de garantidor da Constituição e o estado de direito, Lopes Junior, (2020).

4 ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O acordo de não persecução penal é um mecanismo de política criminal que propõe uma justiça penal mais moderna e célere. O Ministério Público não estando diante de casos de arquivamento poderá propor ao investigado o acordo de não persecução penal, o agente devera confessar formalmente e apresentar provas de que ele praticou o delito, apresentado prova, além de assumir o compromisso de reparar os danos causados a vítima.

A medida revoluciona o processo penal brasileiro viabilizando soluções pré-processuais mais eficientes, econômicas e céleres, dispensando a necessidade do processo. A luz da criminologia e política criminal pode-se aduzir que a justiça penal consensual é o retrato de um inédito rumo político-criminal no ordenamento jurídico brasileiro, assentado na intervenção mínima do direito punitivo.

Convém fazer nota que o acordo de não persecução penal é um advento novo, visto que, ele surgiu com a resolução 183/2017 e positivado pela Lei nº 13.964/2019. Esse novo advento trouxe vários benefícios para o direito pátrio; celeridade, eficiência, no que tange os métodos de soluções de conflitos no direito penal pátrio (BRASIL, 2019).

Cabe fazer nota que a vítima foi trazida para o cerne da discussão, com a reparação dos danos que a mesma sofreu de forma mais célere. A Lei nº 13.964/2019, no qual, foi introduzido o art. 28-A do CPP, que trouxe o acordo de não persecução penal, sua positivação conota segurança jurídica no que tange a legalidade do instituto, dando um aspecto de legislação moderna (BRASIL, 2019).

O ordenamento jurídico brasileiro vem se modernizando e recorrendo a institutos de Justiça penal consensual negociada. Esses institutos podem ser visualizados nos juizados especiais com as transações penais, a suspensão condicional do processo presentes na Lei nº 9.099/95, para delitos de menor potencial ofensivo com pena não superior a dois anos, e na Lei 12.850/2013 que trata sobre a colaboração premiada, para crimes graves que podem envolver organizações criminosas. Ademais, faltava outro mecanismo de política criminal que tratasse os delitos de médio potencial ofensivo. Essa lacuna foi suprida com a resolução nº183/2018 e com a positivação do pacote anticrime, que introduziu o art. 28-A da lei nº 13.964/2019 (BRASIL, 2013).

Gabriel de Queiroz Campos (2012) contribui para o estudo perfeitamente, aduzindo os pontos positivos com a criação da lei nº 9.099/95. É garantido ao suposto

infrator a oportunidade de lhe ser aplicada de imediato pena não privativa de liberdade com base nos artigos 72 e 76 da legislação em comento, o que lhe livra de responder um eventual processo futuramente, é dado ao imputado opção de cumprir penas alternativas, tais como prestação de serviços à comunidade, pagamento de determinado valor para instituição de caridade, entre outras medidas alternativas (CAMPOS, 2012, p. 234).

O ordenamento jurídico pátrio, como parte da legislação em geral, também é fruto de uma decisão política, ou seja, o bem jurídico a ser tutelado pela norma penal tem sua escolha determinada por fatores políticos. Essa política criminal apresentada pelo autor supracitado busca estabelecer um sistema jurídico eficiente, sendo esta inegavelmente uma das melhores maneiras de se assegurar amplas e eficazes políticas públicas.

O acordo de não persecução penal é uma mitigação ao princípio da obrigatoriedade da ação penal. Vale fazer nota, que não se trata de supressão do referido princípio, mas sim uma nova visão moderna sobre sua aplicação. O princípio da obrigatoriedade da ação penal determina que a autoridade policial instaure o inquérito policial e o órgão do Ministério Público a promover a ação penal na ocorrência de ação penal pública. Ademais, a aplicação desses princípios podem sofrer mitigações, principalmente no que tange os juizados especiais que admite a transação penal. Também existe a lei especial que trata sobre a colaboração premiada, estes exemplos são exceções no direito pátrio, que flexibiliza a aplicação do princípio da obrigatoriedade.

A luz dos ensinamentos de Rogério Sanches Cunha (2018), em decorrência dos princípios da economia processual e da celeridade, ele entende que mesmo naqueles processos já deflagrados em data anterior à publicação da Lei 13.964/2019, seria possível a aplicação do acordo de não persecução penal. O acordo viabiliza uma resposta jurisdicional mais rápido e traz a vítima para o cerne das discussões, o acordo de não persecução penal mostra que a justiça brasileira está amadurecendo, se modernizando (CUNHA, 2018, p222).

4.1 O acordo de não persecução penal como instrumento de política criminal no ordenamento jurídico brasileiro

O acordo de não persecução penal é um mecanismo de política criminal que propõe uma justiça penal moderna e democrática, onde os principais atores podem escolher a melhor forma de resolver a controvérsia. O Ministério Público não estando diante de casos de arquivamento poderá propor ao investigado o acordo de não persecução penal, onde o imputado devera

confessar formalmente e apresentar provas de que ele é o autor do delito, além de assumir o compromisso de reparar os danos causados a vítima.

O referido acordo foi introduzido no código de processo penal pelo pacote anticrime, e pode ser visualizado no art. 28-A do CPP, o mecanismo de justiça consensual, ocorre entre o investigado, assistido por seu procurador e o ministério público. As partes possuem a autonomia de acordar cláusulas justas para os dois lados, onde no tocante a punibilidade do imputado será extinta, após cumprimento do acordo. O cabimento se dá nos delitos de médio potencial ofensivo, com pena mínima inferior a quatro anos, sem violência ou grave ameaça.

O mecanismo de política criminal revoluciona o processo penal brasileiro viabilizando soluções mais eficientes, econômicas e céleres, dispensando a necessidade de um processo. O informativo do CAO-CRIM de 2018 reforça a participação importante do CNMP em editar a resolução que versa sobre política criminal. Convém ratificar que o acordo de não persecução penal trata de matéria de política criminal, com objetivo de revolucionar a justiça penal negociada pátria, apresentando uma opção mais célere para resolver os delitos de médio potencial ofensivo, sem violência e grave ameaça (CAO-CRIM, 2018).

A luz da criminologia e política criminal pode-se aduzir que a justiça penal consensual é o retrato de um inédito rumo político criminal no ordenamento jurídico brasileiro, pautado na intervenção mínima do direito punitivo. Ao invés do agente cumprir uma pena restritiva de liberdade, o mesmo cumprira medidas alternativas, evitando o encarceramento do agente.

O acordo de não persecução penal é um advento novo, visto que, surgiu com a resolução do CNMP nº 181/2018 e positivado pela Lei nº 13.964/2019. O instituto trouxe vários benefícios para a justiça penal negociada, proporcionando celeridade e eficiência no que tange os métodos de soluções de conflitos no direito penal pátrio (BRASIL, 2019).

A vítima também foi trazida para o centro do debate, com a reparação dos danos sofridos de forma mais célere, isso se deu pelo simples fato da vítima não ter que esperar o fim de um eventual processo para ter a resposta jurisdicional tão desejada. A Lei nº 13.964/2019, que introduziu o art. 28-A no CPP, trouxe a possibilidade de ofertar um meio consensual para resolver os delitos de médio potencial ofensivo, ratificando a então resolução nº 183/2018, sua positivação conota segurança jurídica, para sanar quaisquer controvérsias acerca da legalidade e constitucionalidade do instituto (BRASIL, 2019).

A Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP) aduz que não há quaisquer prejuízos para o agente ao celebrar o acordo, que poderá ser formalizado por ocasião da audiência de custódia ou em outras possíveis fases da persecução. O CONAMP salienta as hipóteses que não será admitido o acordo, é pertinente elencar algumas hipóteses: a)

nos casos de pertinência da transação penal; b) o dano causado for superior a vinte salários-mínimos ou a parâmetro diverso definido pelo respectivo órgão de coordenação; c) o investigado incorra em alguma das hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei n. 9.099/95; d) o aguardo para o cumprimento do acordo possa acarretar a prescrição da pretensão punitiva estatal (BRASIL, 1995).

O acordo de não persecução penal poderá ser apresentado antes do recebimento da denúncia, devendo ser submetido a homologação pelo juiz das garantias. O acordo pode ainda ser oferecido na audiência de custódia, no ato de sua realização, ademais, se a circunstância permitir, o acordo poderá ser ofertado em processos em curso, visto que sua retroatividade não traz prejuízos para o imputado, pois trata-se de norma mista, com o condão de beneficiar o agente. Desta feita, o acordo pode ser ofertado em quaisquer fases do procedimento, caso não tenha sido feito no início, Lopes Júnior (2020).

Caso o juiz entender que as condições são improprias, insuficientes ou abusivas, remeterá os autos para o ministério público, para que formule as propostas de acordo com a vontade do investigado. Se não for editada e adequada a proposta, poderá o juiz recusar a homologação e encaminhar os autos para o ministério público para o oferecimento da denúncia. Convém fazer nota que o juiz só recusará diante de propostas abusivas e descabidas, como aduz Lopes Júnior (2020).

A luz dos ensinamentos Lopes Júnior (2020), após o cumprimento integral do acordo, a autoridade judiciária se manifestará pela extinção da punibilidade, sendo descartado quaisquer outras consequências. No tocante ao caso de descumprimento que gerou a rescisão o ministério público deverá oferecer a denúncia e o processo prosseguir com o regular procedimento.

Convém fazer nota que o §11 do artigo 28-A da lei 13.964/19, aduz acerca de uma hipótese de vedação a aplicação do acordo de não persecução penal. Se o referido caso houver anteriormente ocorrido a concessão de suspensão condicional do processo. Cabe aduzir que o benefício trata de acordo penal, ou seja, havendo o cumprimento do acordo ocorre automaticamente a extinção da punibilidade, (BRASIL, 2019).

Como bem leciona Emerson Garcia, consultor jurídico da CONAMP, o novo advento moderno tem o condão de mitigar o princípio da obrigatoriedade da ação penal. O sistema penal brasileiro vem ao longo dos anos aderindo aos métodos eficientes de soluções de conflitos pelos meios consensuais, que sem dúvidas dará bons resultados, deixando de lado o punitivismo, inclusive apresenta soluções diversas da prisão e da pena. Ainda é cabível aduzir que o acordo de não persecução penal sempre estará condicionado à apreciação judicial, o que torna esse mecanismo mais seguro e democrático.

A Política Criminal é uma ciência que seleciona os bens jurídicos ou direitos que devem ser tutelados juridicamente, dando diretrizes para efetivar tal tutela. É notório o caráter democrático presente nos mecanismos de políticas criminais existentes no ordenamento jurídico pátrio, principalmente no que concerne a busca pela tutela jurisdicional, como também a efetivação da mesma.

As políticas criminais buscam também fornece orientações aos legisladores para a criação de leis mais modernas, com objetivo de combater à criminalidade, mas que sua aplicação se faça de forma racional, com o emprego de meios democráticos, modernos e eficientes que garanta a participação de todos os agentes da relação.

A luz dos ensinamentos da doutrina do professor Nestor Sampaio Penteado Filho (2012) a criminologia se ocupa de pesquisar os fatores externos que motivam o agente a cometer o delito, esses fatores podem ser físicos, sociais, psicológicos. Ademais, “é cabível salientar que a doutrina dominante entende que a criminologia é uma ciência moderna que tem dois ramos no seu estudo: a criminologia geral e a criminologia clínica” (PENTEADO FILHO, 2012, p.27)

4.2 A aplicabilidade do acordo de não persecução penal e a cultura do encarceramento em massa no Brasil

Através da crítica ao sistema penal em vigor, que se busca promover a alteração e adequação através das políticas criminais recomendadas, essa nova perspectiva almeja a nova defesa social, o movimento da lei e da ordem, e a nova criminologia ou política criminal alternativa. A noção de uma nova defesa social alvejada pelas políticas criminais busca a proteção à vítima e aos grupos marginalizados. Prega a descriminalização dos delitos leves e a criminalização dos crimes contra a economia, contra os interesses difusos e da chamada criminalidade estatal que se manifesta através do abuso de poder e a corrupção.

O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, com a edição da portaria nº 1.107, de 5 de junho de 2008, apresenta diretrizes no que tange as políticas criminais, tanto na aplicação das penas, como também no que concerne a administração dos presídios. Como podemos extrair do art. 1º, inciso I da referida portaria, aduz, “propor diretrizes da política criminal quanto à prevenção do delito, administração da Justiça Criminal e execução das penas e das medidas de segurança” (BRASIL, 2008).

O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária é composto por 26 membros, nomeados pelo ministro da Justiça e Segurança Pública, os indicados são pessoas de diversas áreas, como professores e profissionais do Direito Criminal e Ciências Correlatas, bem como

representantes da comunidade e de ministérios da área social. O órgão criado em 1975, é um dos mais antigos do sistema e tem como atribuição propor as diretrizes da política criminal como também à prevenção do delito.

O órgão também promove a avaliação periódica do Sistema Criminal e Penitenciário, estimulando e apoiando a pesquisa criminológica, inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos penais, entre outros objetivos. São grandes os desafios que a política criminal precisa enfrentar no sistema penal brasileiro, é em resposta aos problemas que os órgãos de políticas criminais enfrentam que os órgãos vêm se modernizando e propondo meios que resolva a problemática do sistema e como também encaminhar soluções para o setor.

A Política Criminal, por sua vez, tem o condão de apresentar formas mais modernas e eficientes para tratar acerca de problemas bastantes presentes no sistema penal pátrio. É importante salientar que na maioria das vezes os congressistas, muito se discute acerca do agravamento da pena e a tipificação do crime, esquecendo do real objetivo, prevenir o número de ocorrência. Isso vem chamando a atenção para a necessidade de se aplicar os métodos da política criminal, visto que, muitas dessas penas são sem necessidade, gerando, por consequência, prisões desnecessárias e por sua vez, agravando o quadro do sistema prisional brasileiro.

O acordo de não persecução penal é um mecanismo alternativo a necessidade de aplicar pena, sendo conveniente a depender da natureza do delito aplicar medidas alternativas. O ordenamento jurídico brasileiro vem se modernizando e recorrendo a institutos de Justiça penal consensual negociada, que apresenta métodos de política criminal. Convém elencar que na legislação pátria já existe alguns mecanismos que se assemelha ao acordo de não persecução penal, esses institutos podem ser visualizados nos juizados especiais, com o advento da Lei nº 9.099/95 (BRASIL, 1995).

Como mostra dados Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN, o Brasil possui a terceira maior população carcerária do mundo, mais de 30% dela formada por presos provisórios. A política criminal tem o condão de melhorar o sistema penal, ela irá proporcionar medidas diversas da prisão, que sem dúvidas irá impactar na superlotação dos presídios. O modelo atual é brutal, na maioria das vezes essas pessoas que são submetidas a uma pena restritiva de liberdade, quando ela sai do presídio ela sai pior que entra, devido a precariedade do sistema e pela falta de políticas públicas de ressocialização (INFOPEN, 2019).

Cabe fazer nota, que as políticas criminais presentes no ordenamento jurídico pátrio é uma resposta aos indicies negativos de crescimento da população carcerária. Nos últimos dez anos, a população carcerária brasileira continuou crescendo de maneira assustadora, em 2010

era um pouco mais de 500 mil detentos, em 2019 são mais de 800 mil pessoas presas. Esses dados refletem a cultura punitivista presente no Brasil, cabe salientar que muitos desses presos não cometeram crimes com emprego de violência e grave ameaça, o que cria a reflexão que se houvesse uma política criminal eficiente, esses presos poderiam sofrer outras medidas e diminuiria o problema da superlotação (INFOPEN, 2019).

4.3 Acordo de não persecução para desafogar o sistema jurídico brasileiro processual com resguardo na Lei 13.964/19

Como já mencionado, o acordo de não persecução penal é um instrumento de justiça penal negociada que vem sendo bastante utilizado na justiça criminal, a fim de auxiliar nas resoluções de demandas judiciais evitando que os processos prolonguem por muito tempo, deste modo o instituto permite uma ação imediata do poder punitivo em condutas criminosas moderadas sem agravantes, deste modo o instituto permite que as condutas criminosas praticadas sem violência ou grave ameaça sejam resolvidas de forma ágil e célere, como punibilidade uma medida reparatória.

Vale ressaltar, que ainda ocorre crítica acerca do ANPP em relação a sua eficácia, em que alguns doutrinadores consideram um meio ineficaz, justificando-se que a confissão formal e circunstanciada a prática da infração penal, deflagra o direito à não autoincriminação e poderia acarretar problemas futuros, bem como, quando houver o descumprimento ANPP.

Conforme leciona Cunha (2020) o requisito de confissão formal e circunstanciada não viola o direito à não autoincriminação, pois não há reconhecimento expresso de culpa pelo investigado. Entretanto, uma admissão implícita de culpa, de caráter moral, sem consequência jurídica.

Desta feita, Cunha (2020) relata que, caso haja a rescisão do ANPP, a mesma não poderá ser utilizada para fundamentar eventual condenação do investigado, pois a “culpa, para ser efetivamente reconhecida, demanda o devido processo legal” (CUNHA, 2020, p. 129). Assim, conclui-se que a confissão só poderá ser utilizada caso o acordo seja homologado e se houver o descumprimento do acordo, levando o Ministério Público a oferecer denúncia.

Porém, deve-se analisar que o ANPP tem obrigação bilateral, ou seja, o benefício só será concedido ao investigado confessar os fatos e preencher os outros requisitos contidos no artigo 28-A do CPP. O objeto do estudo se deu acerca da eficácia do ANPP, e se, as condições

impostas como meio de punição são suficientes para reprovação e prevenção do crime supostamente praticado.

Para Francisco Dirceu Barros e Jefson Romaniuc (2017) o ANPP resulta-se em uma justiça restaurativa e com a evolução jurisprudencial da sociedade brasileira, conciliando no procedimento de descarcerização, das audiências de custódias, podendo ser proposto nesse momento com ligação dos princípios da economia processual e celeridade.

Ainda nas palavras de Barros e Romaniuc (2017) ANPP é um instrumento que proporciona resoluções de conflitos de forma mais ágil e eficiente nos crimes de potencial menos ofensivo sem agravantes, na mesma instância desafogando as denúncias proposta pelo Ministério Público, bem como, recebimento das denúncias ao Poder Judiciário e redução do sistema penitenciário na execução da pena. Devendo estas instituições ficarem à disposição de condutas de crimes mais graves de relevância social.

De acordo com posicionamento de Mirabete e Fabbrini (2021, p. 245) “a pena, por sua natureza, é retributiva, tem seu aspecto moral, mas sua finalidade não é somente a prevenção, mas também, um misto de educação e correção”.

As condições impostas ao investigado pelo órgão acusador no ANPP não podem ser configuradas em reprimenda, e sim, como efetivas condicionantes para desfrutar do benefício processual. Entretanto é necessário que haja a devida proporção entre as condições impostas apresentada pelo Ministério Público com a gravidade concreta do delito, supostamente praticado pelo investigado. Conforme leciona Ávila (2016) é necessário que exista uma proporção entre a medida adotada e o critério da infração imputada.

Desta forma, conclui-se que a proporção das condições exige uma análise acerca da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito das condições a serem propostas ao investigado. Para Fernandes (2019) a proporcionalidade em sentido estrito representa:

Um raciocínio de sopesamento (balanceamento) que se dá entre a intensidade da restrição que o direito fundamental irá sofrer e a importância da realização do outro direito fundamental que lhe é colidente e que, por isso, parece fundamentar a adoção da medida restritiva (FERNANDES, 2019, p. 268).

Analisando-se os meios eleitos são adequados e suficientes para atender aos fins pretendidos. Tendo em vista que as condições não forem suficientes para punição e reprovação do crime supostamente praticado, o órgão julgador devolverá os autos para que sejam reformuladas as condições apresentadas, podendo não ser homologado. Como prevê o § 5º e § 7º do art 28-A do CPP:

§ 5º Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor.

§ 7º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação a que se refere o § 5º deste artigo.

Desta forma, as condições impostas ao investigado como forma de punição são suficientes. Pois averiguadas quaisquer tipos de insuficiência ou ilegalidade abusivas quanto às condições impostas o magistrado poderá recusar a homologação ao observar a falta de requisitos necessários para a propositura da ação.

Ao adentrar efetivamente no enfoque deste trabalho, verifica-se que o ANPP é uma ferramenta de justiça penal negociada utilizada antes do oferecimento da denúncia, uma negociação entre o investigado e o Ministério Público, oportunizando ao investigado a pagar pelo crime supostamente praticado com uma punição mais branda, constituídas pelas condições impostas acerca da circunstância de cada conduta criminosa, assim sendo, essas condições podendo ser alternativas para suprir a necessidade de cada conduta criminosa, sendo ela, não privativa de liberdade.

Deste modo, o Ministério Público irá propor as condições ao investigado de forma que ele achar suficientes para a prevenção e reprovação do crime, mediante cada necessidade do caso, se certificando que o autor do delito pague pelo crime praticado com uma punição mediata não as deixando impune.

Conforme prevê a Lei 13.964/19 no artigo 28-A do CPP para se valer do benefício do ANPP é necessário o preenchimento de tais requisitos, sendo eles:

- a) Não sendo caso de arquivamento;
- b) confessar formalmente e circunstancialmente a prática de infração penal;
- c) o crime seja praticado sem violência ou grave ameaça;
- d) pena mínima inferior a 4 (quatro) anos.

Diante da análise de uma justiça negocial por meio do ANPP, verificando se as condições estipuladas como meio de punição são suficientes para reprovação e prevenção do crime supostamente praticado, mesmo que no instituto do ANPP funciona como uma negociação entre o investigado e o ministério público por uma punição mais razoável e não privativa de liberdade, onde o investigado tem que se encaixar aos requisitos previstos e aceitar as condições estipuladas, bem como, cumpri-las para se valer o benefício, percebe que na maioria das vezes se não fosse a utilização desse método, não seria possível uma resolução dos

conflitos de forma mais ágil e célere, qual levaria muito tempo para ser solucionado, tendo um índice bem maior de processo do que de punição.

CONCLUSÃO

A sociedade pós-moderna, movimentada com avanço tecnológico, desenvolvimento dos meios de comunicação, diminuição do tempo e espaço, além dos riscos realmente existentes, ainda corre riscos diários, tornando-se obcecada por segurança, seja ela econômica, alimentar, nuclear, social ou pública, demanda do Estado e conseqüentemente do Direito Penal, que tutele os bens jurídicos mais relevantes.

Nesse contexto, surge a necessidade da ciência jurídica, do legislador e das instituições responsáveis pela persecução penal apresentarem soluções para o problema enfrentado pela justiça criminal, oportunidade em que a justiça penal consensual aparece como um dos instrumentos dar efetividade à prestação jurisdicional, que no Brasil vem sendo trabalhada desde o advento dos Juizados Especiais Criminais a fim de finalmente evoluir para o Acordo de Não Persecução Penal, primeiro por meio das Resoluções nº 181 e 183 de 2017, editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público e posteriormente com as alterações trazidas pela Lei 13.964/2019.

O Ministério Público, instituição que goza de autonomia e independência funcional para a defesa do regime democrático e da ordem jurídica, possui a titularidade exclusiva para a propositura da ação penal pública, devendo exercê-la, não automaticamente, mas como agente político, analisando se o instrumento atingirá o seu fim, de modo que, se entender de forma negativa, poderá tomar outras providências, como o arquivamento condicionado ao cumprimento de um acordo com o investigado.

A regra da obrigatoriedade da ação penal, de natureza infraconstitucional, deve ser interpretada e aplicada consoante o princípio da independência funcional do Ministério Público, mormente por exercer parcela da soberania Estatal, razão pela qual, a deflagração da ação penal pública, não deve ser automática, como afirmam os seu defensores, porque não é um fim em si mesma, mas mero instrumento de defesa da ordem jurídica, cabendo ao Ministério Público, no sistema acusatório, decidir definitivamente sobre a propositura da ação penal, selecionando a judicialização das condutas criminais mais graves, na busca de prestação jurisdicional mais efetiva.

O Acordo de Não Persecução Penal previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei 13.964/2019, trouxe mais um instrumento para o Ministério Público para combater a criminalidade e, na defesa da ordem jurídica, amenizar o congestionamento das

varas criminais com fim de aumentar a efetividade da justiça criminal, portanto, não constitui direito subjetivo do investigado.

O instituto fortalece e consagra o sistema acusatório, atribuindo à acusação dois caminhos diante da materialidade e indícios de autoria de um crime: deflagrar a ação penal ou, por política criminal, propor Acordo de Não Persecução Penal, desde que necessário e suficiente para tutela do bem jurídico protegido pelo Direito Penal. Assim o ANPP estabelece uma forma de racionalidade de aplicação da norma penal para que a justiça criminal possa atuar nos casos mais graves de violação de direitos fundamentais.

O Acordo de Não Persecução Penal, instrumento de política criminal à disposição do Ministério Público, possui natureza jurídica híbrida: constitui negócio jurídico processual e ao mesmo tempo, o seu cumprimento é causa de extinção de punibilidade. Uma vez tratar-se de causa de extinção de punibilidade é norma de direito material que beneficia o investigado, portanto, deve retroagir consoante o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica.

A celebração do Acordo de Não Persecução Penal é ato voluntário do investigado, decorrente de sua liberdade de autodeterminar-se, intrínseca à dignidade da pessoa humana, oportunidade em que escolhe o procedimento que lhe convém, assim, a confissão circunstanciada necessária à celebração do negócio jurídico não viola garantia ou direito fundamental do investigado, não constituindo prova ilícita, razão pela qual, em caso de eventual descumprimento do negócio jurídico pode ser juntada na ação penal pública.

O sistema acusatório adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, do qual decorre a possibilidade da acusação celebrar negócio extraprocessual com o investigado, impede o Poder Judiciário imiscuir-se no conteúdo do Acordo de Não Persecução Penal, sendo assim, inconstitucional, por afronta ao sistema acusatório os dispositivos legais que preveem a possibilidade do juiz devolver o ANPP ao Ministério Público para reformular a avença, determinam que o juiz devolve o ANPP para complementar as investigações ou oferecer a denúncia e estabelecem que o juiz da execução que indicará a entidade pública ou de interesse social beneficiada com o pagamento de multa. Nesses casos, de discordância do Poder Judiciário com a homologação do instituto, deve-se adotar a conduta prevista no art. 28, submetendo a decisão aos órgãos colegiados do Ministério Público.

Por fim, a fiscalização do cumprimento do Acordo de Não Persecução Penal deveria caber ao Ministério Público, que diante da mora do investigado terá por dever de ofício deflagrar a ação competente ação penal. A previsão de fiscalização pelo juízo da execução vai na contramão do instituto que, com intuito de despenalizar, pretendia retirar do Poder Judiciário a demanda, a ordem jurídica e aos direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

- ÁVILA, H. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 17.ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2016.
- BARROS, F.D.; ROMANIUC, J. Âmbito Jurídico: Do acordo de não-persecução penal. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5195, 21 set. 2017.
- BARROS, F. D.; ROMANIUC, J. Constitucionalidade do Acordo de Não-Persecução Penal. In: CUNHA, R.S.; BARROS, F.D.; SOUZA, R.O.; CABRAL, R.L.F. (Coordenadores e outros). **Acordo de Não Persecução Penal**: Resolução 181/2017 do CNMP com as alterações feitas pela Res. 183/2018. 3 ed, 2 ed, ver. ampl. atual. Salvador: Juspodivm, 2020.
- BOZZA, F.S. As dimensões da expansão do direito penal. **Canal Ciências Crimiunais. JusBrasil**. 2015.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988.
- BRASIL. **Lei nº 9.099**, de 26 de setembro de 1995.
- BRASIL. **Portaria nº 1.107**, de 5 de junho de 2008
- BRASIL. **Lei n. 12.850**, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências.
- BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). **Resolução nº 181**. 2017.
- BRASIL. **Lei n. 13.964**, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal.
- CABRAL, R.L.F. **Manual do acordo de não persecução penal**, Salvador: JusPodivm, 2020.
- CAMPOS, G.S.Q. Plea bargaining e justiça criminal consensual: entre os ideais de funcionalidade e garantismo. **Custos Legis, Revista eletrônica do Ministério Público Federal**, 2012.
- CUNHA, R.S. **Pacote Anticrime – Lei 13.964/2019**. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.
- CUNHA, R.S. **Acordo de não persecução penal**. 2 ed. – Salvador: editora jusPodivm, 2018.
- FERNANDES, B.G. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.
- FRANCO, E.P. O princípio da duração razoável do processo penal. **Jus.com**. 2017.

GOMES FILHO, D.F.; SUXBERGER, A.H.G. Funcionalização e expansão do direito penal: o direito penal negocial. **Revista de Direito Internacional (UNICEUB)**. 2016.

INFOPEN. **Departamento Penitenciário Nacional**. 2019.

LIMA, R.B. **Manual de Processo Penal**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 17. Ed. São Paulo: Saraiva, Educação. 2020.

LIMA, R.B. **Legislação criminal especial comentada**. 7. ed. Bahia: Editora JusPodivm, 2019.

MARCONI, M.D.A.; LAKATOS, E.M. **Metodologia científica**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MIRABETE, J.F.; FABBRINI, R.N. **Manual de Direito Penal - Parte Geral - Vol. 1: Volume 1**. Atlas. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: parte geral**, 4. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PENTEADO FILHO, N.S. **Manual esquemático de criminologia**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SÁNCHEZ, J.M.S. **A expansão do Direito Penal**. 2. ed. São Paulo: RT, 2010.

SILVA, Eduardo Araújo da. **Organizações Criminosas**. Aspectos Penais e Processuais da Lei N.12850/13. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

SILVA, T.P. Os princípios do Direito Processual Penal através de uma interpretação sistêmica e evolutiva. **Boletim Jurídico**. Uberaba/MG, 2017.